

ANEXO II

Fundamentação das isenções de taxas

Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, da alínea *d*) do artigo 11.º e do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, faz-se a fundamentação das isenções de taxas previstas no presente regulamento, nos seguintes termos:

A isenção prevista no artigo 11.º fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, constitucionalmente consagrados. Nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, as pessoas singulares que comprovadamente demonstram deter insuficiência económica, não atingem o limiar adequado para proverem ao seu sustento. Nessas circunstâncias e no cumprimento do princípio da igualdade através da discriminação positiva isentam-se estes cidadãos do pagamento de taxas.

As isenções estipuladas no artigo 12.º têm a seguinte fundamentação:

a) O fundamento desta isenção são os fins e interesses públicos estatutariamente prosseguidos pelas instituições com estas características. Os interesses públicos no âmbito da solidariedade social estão especialmente previstos no n.º 5 do artigo 63.º, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º, todos da Constituição da República Portuguesa (CRP).

b) Esta alínea deve ser interpretada conjuntamente com o n.º 2 deste artigo, como forma de cumprimento da liberdade de consciência, de religião e de culto previstas no artigo 41.º da CRP. Os fundamentos desta isenção são os fins e interesses públicos de solidariedade social prosseguidos pelas instituições legalmente instituídas.

c) Estas isenções estão previstas no artigo 6.º da Lei n.º 2/2007 (Lei das Finanças Locais) e justificam-se na medida em que estas entidades prosseguem e cumprem fins públicos de interesse municipal e poderes postos a seu cargo pelo município.

d) As isenções previstas na primeira parte da alínea, fundamentam-se no artigo 13.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 73.º, nos artigos 78.º e 79.º e na alínea *a*) do artigo 81.º da CRP e pretendem promover a liberdade de associação prevista no artigo 46.º, também da CRP.

As isenções relativas às associações sindicais procuram concretizar o disposto nos artigos 55.º e 59.º da CRP, respeitantes à liberdade sindical e aos direitos dos trabalhadores.

As isenções relativas aos partidos políticos fundam-se na liberdade de associação política e no Estado de Direito Democrático (arts. 51.º e 2.º da CRP). Procura-se promover estas instituições basilares do Estado de Direito Democrático e da organização do poder político, através das quais os cidadãos exercem o direito de concorrer democraticamente para a formação da vontade popular. A publicitação dos membros, programas e ideologias contribuem para a formação da vontade popular, pelo que se deve interpretar conjuntamente este artigo com a norma que não sujeita os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores a taxas devidas pela publicidade, como forma de assegurar a liberdade de expressão política.

e) O fundamento desta isenção são os fins e interesses públicos estatutariamente prosseguidos pelas instituições com estas características. Os interesses públicos no âmbito da habitação estão constitucionalmente consagrados na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 65.º

f) O fundamento desta isenção são os fins e interesses públicos prosseguidos pelas instituições com estas características.

g) O fundamento desta isenção são os fins e interesses públicos prosseguidos pelas pessoas colectivas territoriais que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas, de acordo com o n.º 2 do artigo 235.º da CRP.

N.º 2 — remete-se a alínea *b*) do n.º 1 deste artigo.

N.º 3 — Esta isenção fundamenta-se na promoção dos projectos, eventos ou acções que o órgão executivo colegial valorize como de manifesto e relevante interesse municipal. O órgão deliberativo colegial autoriza a câmara municipal a conceder isenções nos termos da alínea *d*) do artigo 11.º e do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, aos projectos, eventos ou acções que preencham os conceitos indeterminados, cabendo ao órgão executivo a sua fundamentação e determinação aquando do acto administrativo.

N.º 4 — Trata-se de uma norma remissiva para os regimes legais de isenção de taxas.

As isenções previstas no artigo 13.º fundamentam-se na salvaguarda e valorização do património cultural, como elemento vivificador da identidade cultural do município da Guarda (al. *c*) do n.º 2 do artigo 78.º da CRP).

São estipuladas isenções no artigo 25.º como forma de desenvolver o estudo, conhecimento e a investigação no concelho da Guarda e simultaneamente contribuem para o enriquecimento do espólio da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço.

Os fundamentos da isenção do artigo 49.º são os fins e interesses públicos estatutariamente prosseguidos pelas instituições com estas características. Procura-se dinamizar a via e os espaços públicos municipais, promover a prática desportiva e a realização das demais actividades previstas neste artigo. Algumas dessas actividades integram a memória colectiva dos guardenses.

A isenção prevista no n.º 1 do artigo 66.º é um incentivo municipal ao cumprimento do dever de conservação dos imóveis por parte dos seus proprietários, legalmente previsto no regime jurídico da urbanização e edificação e no novo regime do arrendamento urbano, sendo simultaneamente um incentivo à não ocupação da via pública por períodos prolongados. A isenção do n.º 2 é um incentivo municipal aos pedidos de informação prévia especialmente nos casos de potenciais adquirentes de imóveis, antes de os adquirirem. A isenção prevista no n.º 3 representa um incentivo municipal às operações urbanísticas de edificação nessas áreas que detêm especiais características de ordenamento territorial. A isenção estipulada no n.º 4 é um contributo municipal para simplificação administrativa e, simultaneamente, é um incentivo à iniciativa dos particulares na curadoria dos seus interesses, nos termos da lei.

Com as isenções previstas no artigo 120.º procura-se dar a conhecer e promover aspectos ou factos relevantes, estudos, documentos, palestras, trabalhos científicos ou comunicações que sejam de manifesto interesse cultural para o município, o concelho ou para as respectivas áreas de intervenção.

As isenções previstas no art. 186 fundamentam-se nos princípios da solidariedade social; Comparativamente com o artigo que contempla as isenções sobre as pessoas singulares, os elementos probatórios podem ser notoriamente comprovados.

10 de Abril de 2010. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Carlos Dias Valente*.

203215524

MUNICÍPIO DE GUIMARÃES

Declaração de rectificação n.º 948/2010

Para os devidos efeitos se rectifica o aviso n.º 8850/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 86 de 4 de Maio de 2010, pelo que onde se lê:

Nome	Despacho	Início e funções
Diana Patrícia Magalhães Soares	4/8/2010	4/9/2010
Diana Rosa Machado Abreu	4/8/2010	4/9/2010
Dulce Maria Gonçalves Costa e Silva	4/8/2010	4/9/2010
Glória Conceição Sousa Pereira	4/8/2010	4/9/2010
Lúisa Elisabete Ferreira carvalho	4/8/2010	4/9/2010
Maria Bernardete Dias Ferrão	4/8/2010	4/9/2010
Maria Manuela Martins Azevedo	4/12/2010	4/13/2010
Natália Rodrigues Teixeira	4/8/2010	4/9/2010
Patrícia Conceição Costa Salgado	4/8/2010	4/9/2010

deve ler-se:

Nome	Despacho	Início e funções
Diana Patrícia Magalhães Soares	8/4/2010	9/4/2010
Diana Rosa Machado Abreu	8/4/2010	9/4/2010
Dulce Maria Gonçalves Costa e Silva	8/4/2010	9/4/2010
Glória Conceição Sousa Pereira	8/4/2010	9/4/2010
Lúisa Elisabete Ferreira Carvalho	8/4/2010	9/4/2010
Maria Bernardete Dias Ferrão	8/4/2010	9/4/2010
Maria Manuela Martins Azevedo	12/4/2010	13/4/2010
Natália Rodrigues Teixeira	8/4/2010	9/4/2010
Patrícia Conceição Costa Salgado	8/4/2010	9/4/2010

5 de Maio de 2010. — O Vereador de Recursos Humanos (por delegação de competências conforme despacho de 29 de Outubro de 2009), *José Augusto Ferreira Arajão*.

303227253